



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

VETO Nº 01/2025 – RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Projeto de Lei nº 006/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Veto ao Projeto 06/25
(X) Aprovado () Reprovado
05 Votos a Favor 04 Votos Contra
0 Abstensão
Sala das Sessões 10/08/25
Presidente: *[Assinatura]*
Vice Presidente: *[Assinatura]*
Secretário: *[Assinatura]*

Com meus cordiais cumprimentos, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 103 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Grama, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal o veto integral ao Projeto de Lei nº 006/2025, aprovado em plenário na sessão ordinária do dia 1º de julho de 2025, cujo autógrafo dispõe sobre a mudança de sentido obrigatório (mão única) e alterações de estacionamento para as Ruas Padre Cândido e Francisco Salgado Sobrinho, e dá outras providências.

A proposta legislativa, embora dotada de boa intenção ao tratar de medidas relacionadas à segurança e organização do tráfego urbano em área sensível da cidade — especialmente em frente às instituições de ensino —, incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A organização do tráfego urbano, a definição de sentido de vias, a instalação de sinalização viária e a regulamentação do sistema de trânsito são competências de natureza tipicamente administrativa, atribuídas por força da legislação nacional e local ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos técnicos, como a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e os departamentos de trânsito vinculados à estrutura do Município.

Ao dispor diretamente sobre a alteração do tráfego e a sinalização urbana, o Projeto de Lei em questão interfere indevidamente na esfera da administração pública e usurpa competência funcional e técnica que é exclusiva do Poder Executivo. Tal intervenção parlamentar viola frontalmente o art. 103 da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

Art. 103 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos municipais, exceto os da Câmara seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
GRAMA**

**Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG**

A matéria, além de possuir conteúdo eminentemente técnico, exige análise e estudos de impacto viário, avaliação de riscos, mobilidade urbana, fluxo de veículos e pedestres, além de planejamento logístico, o que, por sua natureza, deve ser conduzido pelo Poder Executivo, com apoio de seus setores técnicos.

Ademais, como o próprio texto legal estabelece obrigações e prazos para implementação de sinalização e ordenamento de vias, impõe-se também a criação de novas despesas públicas, o que, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF), é vedado a projeto de iniciativa parlamentar quando se trata de atribuições típicas da administração. Neste sentido, já se decidiu que:

(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica" (RTJ 205/1041).

Tanto assim que há ainda orientação consolidada no sentido que a iniciativa de leis atinentes ao conjunto de atribuições e tarefas a cargo dos órgãos da Administração Pública resta reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento, por iniciativa própria, dispor sobre a temática.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto da proposição é medida necessária diante da inconstitucionalidade formal normodinâmica do Autógrafo.

Logo, ao imiscuir-se detalhadamente na organização do trânsito municipal, a pretensa lei de iniciativa parlamentar acaba por usurpar iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições dos órgãos públicos.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 006/2025 afronta os artigos 2º e 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, os quais, por força do princípio da simetria, são aplicáveis aos Municípios. As normas que organizam o trânsito urbano e regulam os serviços públicos municipais são de competência administrativa, e sua iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.

Por todo o exposto, e em respeito às normas constitucionais e à harmonia entre os Poderes, restituo a esta Casa Legislativa o Autógrafo de Lei nº 006/2025 integralmente vetado, com fundamento em vício formal de inconstitucionalidade, confiando em sua manutenção por esta Câmara.

Santo Antônio do Gramma, 14 de julho de 2025.


Marco Aurelio Raminho
Prefeito Municipal